



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 11/2025 - Vereador Ronaldo Coquinho - Institui a Campanha de Prevenção da Dengue nas Escolas na rede municipal de ensino do município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 13/02/25

RETIRADO DE PAUTA EM : ____/____/____

COMISSÕES

RELATOR: Val Sanches DATA: 18/02/25

RELATOR: ____ DATA: ____/____/____

RELATOR: ____ DATA: ____/____/____

Discussão e Votação Única: ____/____/____

Em 1.ª Disc. e Vot.: ____/____/____

Em 2.ª Disc. e Vot. : ____/____/____

Rejeitado em . . : ____/____/____

Autógrafo N.º . . . : ____/____/____

Lei n.º : ____/____/____

Ofício N.º : ____ em ____/____/____

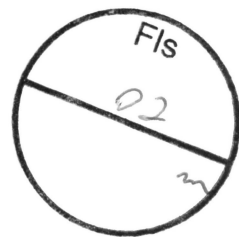
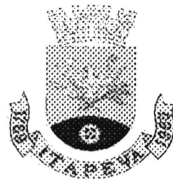
Sancionada pelo Prefeito em: ____/____/____

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ____/____/____

Promulgada pelo Pres. Câmara em: ____/____/____

Publicada em: ____/____/____

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A prevenção da doença depende principalmente do combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, vetor de transmissão do vírus da dengue.

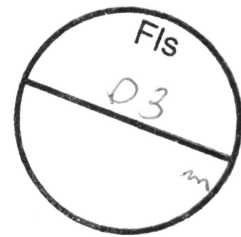
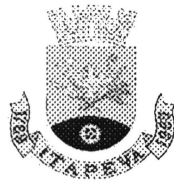
As escolas públicas desempenham um papel fundamental na promoção da saúde e na formação de cidadãos conscientes e responsáveis. Por isso, é essencial que elas estejam engajadas na luta contra a dengue, contribuindo para a disseminação de informações corretas e a adoção de medidas preventivas por parte da comunidade escolar e da população em geral.

A partir da conscientização e da mudança de comportamento, podemos reduzir significativamente a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e, conseqüentemente, prevenir epidemias.

Segundo o Ministério da saúde, para evitar a dengue, a eliminação dos focos do mosquito segue como medida mais eficaz. As larvas do transmissor se desenvolvem em água parada. Dessa forma, é preciso empenho da sociedade para eliminar os criadouros com medidas simples e que podem ser implementadas na rotina, como tampar caixas d'água e outros reservatórios, higienizar potes de água de animais de estimação, tampar ralos e pias, entre outras.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue no Município de Itapeva. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

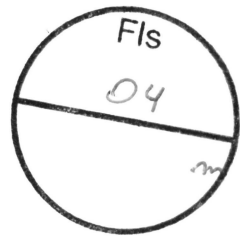
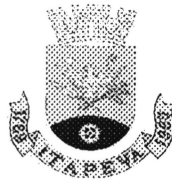
Secretaria Administrativa

aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é análoga e inspirada na Lei Municipal nº 2.067/2015 do Município de Conchal – Estado de São Paulo, que institui a Campanha Permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas municipais. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADIN nº. 2056678-45.2016.8.26.0000, que reconheceu a sua constitucionalidade. Senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016). Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli: Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.

Por todo exposto, conto com apoio dos nobres vereadores para aprovar o presente projeto, considerando o aumento significativo de casos de dengue no município e a necessidade de aprimorarmos os meios disponíveis de prevenção e combate à Dengue em Itapeva.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0011/2025

Autoria: Ronaldo Coquinho

Institui a Campanha de Prevenção da Dengue nas Escolas na rede municipal de ensino do município de Itapeva.

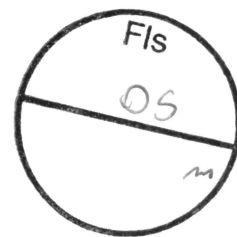
A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituída, em toda a rede municipal de ensino, a Campanha de Prevenção da Dengue nas Escolas, com o intuito de conscientizar alunos, professores e funcionários sobre as medidas necessárias para evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e reduzir os casos de dengue.

Art. 2º A referida campanha deverá ser realizada anualmente, preferencialmente durante o período de maior incidência da dengue, e deverá trazer informações aos alunos sobre a importância da prevenção da dengue, os riscos e conscientiza-los a respeito da necessidade do combate ao foco durante todo o ano, tornando-os orientadores do assunto em seus lares e comunidades

Art. 3º São objetivos da campanha:

- I - Educar a comunidade escolar sobre ações práticas para evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, como eliminação de criadouros e uso de repelentes;
- II - Promover a adoção de hábitos saudáveis e comportamentos preventivos dentro e fora da escola;
- III - Engajar os alunos em atividades educativas e práticas relacionadas à prevenção da dengue;
- IV - Estimular a participação ativa dos estudantes na disseminação de informações sobre prevenção da dengue em suas comunidades e famílias;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

V - Colaborar para a promoção de uma cultura de prevenção e responsabilidade compartilhada, incentivando a participação de todos os membros da comunidade escolar na luta contra a dengue;

VI - Contribuir para a construção de ambientes escolares mais seguros e saudáveis, livres de focos do mosquito transmissor da dengue.

Art. 4º O estabelecimento da forma e do conteúdo da Campanha ficarão a critério dos órgãos municipais competentes, e será regulamentado por Decreto Executivo.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de fevereiro de 2025.

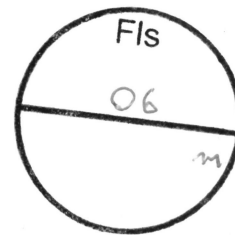
Documento assinado digitalmente

gov.br

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
Data: 13/02/2025 15:46:36-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

RONALDO COQUINHO

VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

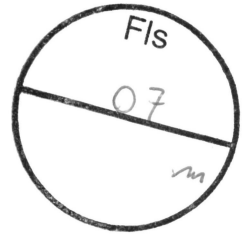
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0011/2025** foi lido em plenário na **4º Sessão Ordinária Legislativa**, realizada em **13/02/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 14 de fevereiro de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 011/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☒ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0011/2025 - Vereador Ronaldo Coquinho
- Altera a Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti" na Rede Municipal de Ensino.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 27/02/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

2 RLP

RELATOR:

Gláucia

DATA: 11/03/25

Educação

RELATOR:

Vanderlei

DATA: 20/04/25

Saúde

RELATOR:

Aglaia

DATA: 19/03/25

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 24/04/25 - 21/05

Em 2.ª Disc. e Vot.: 28/04/25

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º 35 : / /

Lei n.º : 5242/25

Ofício N.º: 108 em 29/04/25

Sancionada pelo Prefeito em: 15/05/25

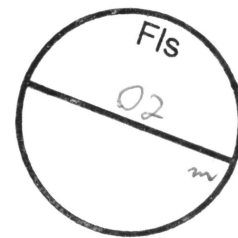
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 30/05/25

OBSERVAÇÕES

*Arquivado
02/04/25
15/04*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A prevenção da doença depende principalmente do combate ao mosquito *Aedes Aegypti*, vetor de transmissão do vírus da dengue.

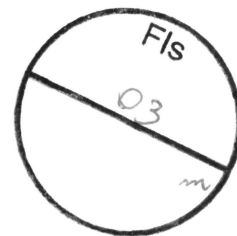
As escolas públicas desempenham um papel fundamental na promoção da saúde e na formação de cidadãos conscientes e responsáveis. Por isso, é essencial que elas estejam engajadas na luta contra a dengue, contribuindo para a disseminação de informações corretas e a adoção de medidas preventivas por parte da comunidade escolar e da população em geral.

A partir da conscientização e da mudança de comportamento, podemos reduzir significativamente a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* e, conseqüentemente, prevenir epidemias.

Segundo o Ministério da saúde, para evitar a dengue, a eliminação dos focos do mosquito segue como medida mais eficaz. As larvas do transmissor se desenvolvem em água parada. Dessa forma, é preciso empenho da sociedade para eliminar os criadouros com medidas simples e que podem ser implementadas na rotina, como tampar caixas d'água e outros reservatórios, higienizar potes de água de animais de estimação, tampar ralos e pias, entre outras.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue no Município de Itapeva. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

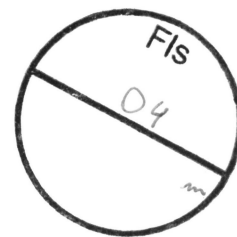
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que proposição aqui apresentada é análoga e inspirada na Lei Municipal nº 2.067/2015 do Município de Conchal – Estado de São Paulo, que institui a Campanha Permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas municipais. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADIN nº. 2056678-45.2016.8.26.0000, que reconheceu a sua constitucionalidade. Senão vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678- 45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016). Nas palavras do Relator Desembargador Márcio Bartoli: Limitando-se a norma atacada a (i) instituir campanha de caráter educativo a ser inserida no programa curricular municipal (artigo 1º) e (ii) definir princípios, objetivos e diretrizes do referido programa (artigo 2º), impossível falar-se na excessiva concretude de suas disposições.

Por todo exposto, conto com apoio dos nobres vereadores para aprovar o presente projeto, considerando o aumento significativo de casos de dengue no município e a necessidade de aprimorarmos os meios disponíveis de prevenção e combate à Dengue em Itapeva.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

SUBSTITUTIVO Nº 001 PROJETO DE LEI 0011/2025

Autoria: Ronaldo Coquinho

Altera a Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito “Aedes Aegypti” na Rede Municipal de Ensino.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Art. 2º-A à Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º-A São objetivos da campanha:

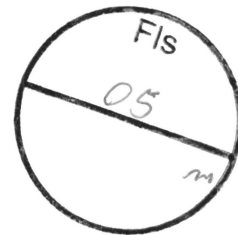
I - Educar a comunidade escolar sobre ações práticas para evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, como eliminação de criadouros e uso de repelentes;

II - Promover a adoção de hábitos saudáveis e comportamentos preventivos dentro e fora da escola;

III - Engajar os alunos em atividades educativas e práticas relacionadas à prevenção da dengue;

IV - Estimular a participação ativa dos estudantes na disseminação de informações sobre prevenção da dengue em suas comunidades e famílias;

V - Colaborar para a promoção de uma cultura de prevenção e responsabilidade compartilhada, incentivando a participação de todos os membros da comunidade escolar na luta contra a dengue;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

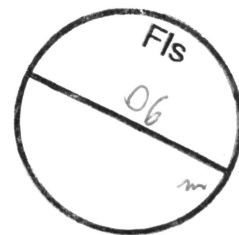
VI - Contribuir para a construção de ambientes escolares mais seguros e saudáveis, livres de focos do mosquito transmissor da dengue. “

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 25 de fevereiro de 2025.

RONALDO COQUINHO

VEREADOR - PL



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

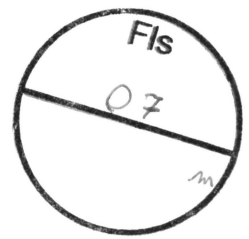
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Substitutivo nº **0001** ao Projeto de Lei nº **0011/2025** foi lido em plenário na **8º** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **27/02/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 28 de fevereiro de 2025.

Luan Henrique Bailly
Agente Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

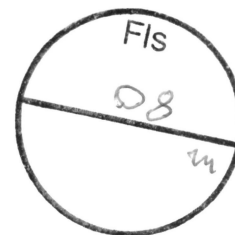
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Substitutivo 001 ao Projeto de Lei 011/25 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☒ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 28 de fevereiro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Referência: SUBSTITUTIVO Nº 001 PROJETO DE LEI 0011/2025 - Altera a Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti" na Rede Municipal de Ensino.

Autoria: ver. Ronaldo Coquinho

Parecer nº 069/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de substitutivo ao projeto de lei apresentado por membro do parlamento visando alterar a Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti" na Rede Municipal de Ensino.

Desacompanhado de anexos, o substitutivo ao Projeto de Lei nº 011/25, composto por dois artigos, foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal¹.

Deste modo, serão abordados no parecer:

1. Técnica legislativa;
2. Competência material do Município;
3. Iniciativa legislativa.

¹ "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

1. QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

Conforme define Kildare Carvalho², *"a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.

Então, a análise da técnica legislativa de um projeto de lei deve considerar diversos aspectos normativos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação e alteração de leis no Brasil, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos.

De acordo com referida lei, as normas devem ser redigidas de forma clara e objetiva, evitando ambiguidades, utilizando linguagem acessível e precisa. Por assim ser, as alterações em leis já existentes devem também observar o que dispõe a lei nos artigos 7º e 12, que trazem a seguinte diretriz:

Art. 7º. (...)

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

² CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Nesse sentido, a propositura possui acertada técnica legislativa posto que ao pretender ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti" na Rede Municipal de Ensino, considerou a vigência da Lei Municipal nº 4.384/2023, promovendo a inserção no próprio texto, do art. 2º- A nos seguintes termos:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Art. 2º-A à Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, vigorando com a seguinte redação:

"Art. 2º-A São objetivos da campanha:

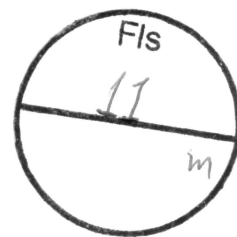
- I - Educar a comunidade escolar sobre ações práticas para evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, como eliminação de criadouros e uso de repelentes;
- II - Promover a adoção de hábitos saudáveis e comportamentos preventivos dentro e fora da escola;
- III - Engajar os alunos em atividades educativas e práticas relacionadas à prevenção da dengue;
- IV - Estimular a participação ativa dos estudantes na disseminação de informações sobre prevenção da dengue em suas comunidades e famílias;
- V - Colaborar para a promoção de uma cultura de prevenção e responsabilidade compartilhada, incentivando a participação de todos os membros da comunidade escolar na luta contra a dengue;
- VI - Contribuir para a construção de ambientes escolares mais seguros e saudáveis, livres de focos do mosquito transmissor da dengue. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, considerando que o substitutivo cumpre com os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/98, pode ser considerado tecnicamente correto sob o prisma da técnica legislativa.

2. QUANTO A COMPETÊNCIA MATERIAL DO MUNICÍPIO

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista em linhas gerais nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática do art. 18³ e dos incisos I e II do artigo 30, ambos da Constituição Federal.⁴

Estes incisos conferem aos Municípios a autonomia para criar leis que tratem de temas que são relevantes para a sua comunidade, respondendo de maneira mais eficaz às demandas e necessidades específicas de suas populações, promovendo uma gestão mais próxima e adaptada à realidade local.

Assim, as normas que atinjam direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força dessa autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada, sendo-lhes possível legislar sobre assuntos de seu interesse, o pode incluir questões como urbanismo, transporte, saúde, educação, cultura e meio ambiente, entre outros.

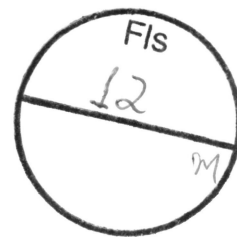
À vista disso, a ampliação da "Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Combate e Prevenção da Dengue no Município de Itapeva", que tem por escopo em linhas gerais orientar a população acerca da importância da prevenção da dengue e seus riscos, reputa-se assunto de competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Ultrapassada essa questão, passamos à análise da iniciativa legislativa.

3. QUANTO À INICIATIVA LEGISLATIVA

³ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Conforme já mencionado, o substitutivo visa alterar a Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito "Aedes Aegypti" na Rede Municipal de Ensino.

Nesse passo, no que é afeto à iniciativa legislativa, temos que o tema da propositura não se enquadra dentre as matérias cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Executivo, que são aquelas listadas no § 1º, do art. 61, da CF/1988, replicadas na Constituição do Estado de São Paulo no art. 24, § 2º⁵, aplicável aos Municípios por força da previsão contida no art. 144 do mesmo diploma legal⁶.

O Tema 917 da Repercussão Geral do C. Supremo Tribunal Federal (ARE 878.911/RJ⁷), expressamente consignou a tese de que: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da Constituição Federal)"*.

De acordo com a decisão do STF, as hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo devem ser interpretadas restritivamente quanto à sua extensão, de modo que os temas não previstos nos mencionados dispositivos são de iniciativa comum.

⁵ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) §2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: "1 criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

⁶ Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

⁷ Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Nesse sentido, avaliando a propositura, não se constata nenhuma inconstitucionalidade, haja vista que as alterações pretendidas não implementam ações concretas a serem realizadas pelo Poder Executivo para efetiva execução da nova exigência, dispondo de modo geral e abstrato sobre os objetivos da campanha, sem interferir na prática de atos de direção superior, disciplina de organização e funcionamento da administração.

De mais a mais, conforme consta da mensagem, a proposição apresentada é análoga e inspirada na Lei Municipal nº 2.067/2015 do Município de Conchal – Estado de São Paulo, que institui a Campanha Permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas municipais. Essa Lei, inclusive, foi levada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, na ADIN nº. 2056678-45.2016.8.26.0000, que reconheceu a sua constitucionalidade:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2056678-45.2016.8.26.0000

São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Conchal

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de
Conchal

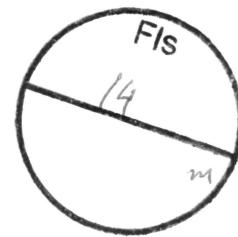
36.524

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.

Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF.

Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial.
Improcedência da ação.

203
Página 6



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Inexistente, portanto, vício de iniciativa, porque não há invasão da esfera de competência do Poder Executivo, vez que o projeto de lei de iniciativa parlamentar não cria obrigações novas para a Administração, havendo inúmeros precedentes nesse sentido⁸.

Por fim, cabe dizer que o entendimento mais recente do TJ/SP é de que o Poder Legislativo pode editar leis com disposições genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis orçamentárias de sua competência, para determinada área ou ação, desde que não crie obrigações novas e específicas para o Poder Executivo⁹.

4. CONCLUSÃO

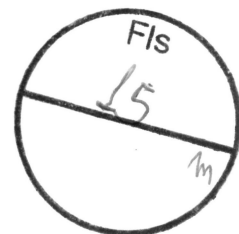
Ante o exposto, calcada na decisão paradigma proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (documento anexo), opino para que o projeto em questão receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva/SP, 02 de abril de 2025.


Danielle Bueno Branco
Procuradora Jurídica

⁸ ADIN nº 2111837-65.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 11.09.2019;
ADIN nº 2217463-68.2022.8.26.0000, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 08.03.2023;
ADIN nº 2288124-72.2022.8.26.0000, rel. Des. Luciana Bresciani, j. 26.04.2023;
ADIN nº 2241455-97.2018.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 28.08.2019;
ADIN nº 2303076-56.2022.8.26.0000, rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 26.07.2023;
ADIN nº 2256219-54.2019.8.26.0000, rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10.06.2020
⁹ ADIN nº 2200747-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Cristina Zucchi, j. 07.07.2021;
ADIN nº 2132436-54.2021.8.26.0000, rel. Des. Claudio Godoy, j. 23.02.2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00048/2025

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0011/2025 Nº 1/2025

Ementa: Altera a Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito “Aedes Aegypti” na Rede Municipal de Ensino.

Autor: Ronaldo Pinheiro

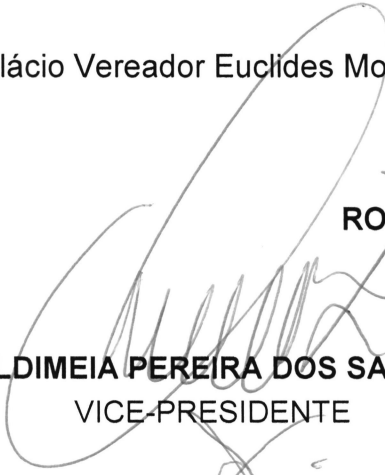
Relator: Gleyce Dornelas de Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de abril de 2025.

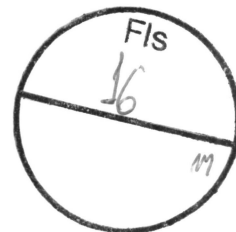

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00015/2025

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0011/2025 Nº 1/2025

Ementa: Altera a Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito “Aedes Aegypti” na Rede Municipal de Ensino.

Autor: Ronaldo Pinheiro

Relatora: Gleyce Dornelas de Almeida

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 15 de abril de 2025.

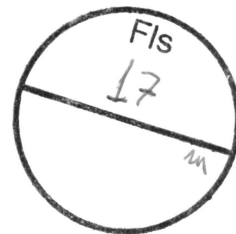
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
PRESIDENTE

VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO

GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00010/2025

Propositura: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 0011/2025 Nº 1/2025

Ementa: Altera a Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito “Aedes Aegypti” na Rede Municipal de Ensino.

Autor: Ronaldo Pinheiro

Relator: Vanderlei Bueno Pacheco

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 22 de abril de 2025.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

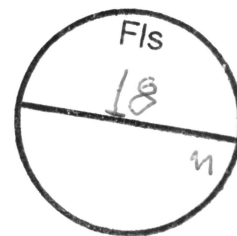
AUSENTE
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO

AUSENTE
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 35/2025 **SUBSTITUTIVO Nº 001 PROJETO DE LEI 0011/2025**

Altera a Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito “Aedes Aegypti” na Rede Municipal de Ensino.

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Art. 2º-A à Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, vigorando com a seguinte redação:

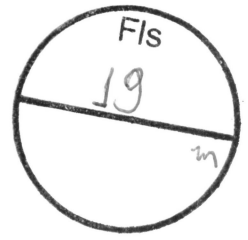
“Art. 2º-A São objetivos da campanha:

- I - Educar a comunidade escolar sobre ações práticas para evitar a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, como eliminação de criadouros e uso de repelentes;
- II - Promover a adoção de hábitos saudáveis e comportamentos preventivos dentro e fora da escola;
- III - Engajar os alunos em atividades educativas e práticas relacionadas à prevenção da dengue;
- IV - Estimular a participação ativa dos estudantes na disseminação de informações sobre prevenção da dengue em suas comunidades e famílias;
- V - Colaborar para a promoção de uma cultura de prevenção e responsabilidade compartilhada, incentivando a participação de todos os membros da comunidade escolar na luta contra a dengue;
- VI - Contribuir para a construção de ambientes escolares mais seguros e saudáveis, livres de focos do mosquito transmissor da dengue.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de abril de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 108/2025

Itapeva, 29 de abril de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 22ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo 31 – Projeto de lei 35/2025;

Autógrafo 32 – Projeto de lei 47/2025;

Autógrafo 33 – Projeto de lei 49/2025;

Autógrafo 34 – Projeto de lei 52/2025;

Autógrafo 35 – Substitutivo projeto de lei 11/2025;

Autógrafo 36 – Substitutivo projeto de lei 29/2025.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

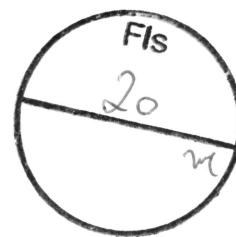
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora

Adriana Duch Machado

DD. Prefeita

Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Substitutivo 0001 ao Projeto de Lei 0011/2025 nº 1/2025**, que *“Altera a Lei nº 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito “Aedes Aegypti” na Rede Municipal de Ensino.”*, foi aprovado em 1ª votação na 21ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de abril de 2025, e, em 2ª votação na 22ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de abril de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 16 de maio de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 5.240, DE 15 DE MAIO DE 2025**

INSTITUI “O Dia do Rosário da Virgem Maria”, no Município de Itapeva.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e integrado ao Calendário Oficial do Município de Itapeva/SP, o “Dia do Rosário da Virgem Maria”, a ser celebrado no dia 7 de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.241, DE 15 DE MAIO DE 2025

DETERMINA a obrigatoriedade da execução do Hino Municipal de Itapeva em eventos oficiais.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O Hino Municipal de Itapeva, instituído por força da Lei n.º 2.186, de 2 de agosto de 2004, deverá ser executado em todos os eventos oficiais do Município de Itapeva.

Parágrafo único. O Hino Municipal a ser reproduzido conforme o caput deste artigo é composto da letra indicada no Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

ANEXO I**Hino de Itapeva**

Letra: Aparício de Barros

Melodia: Aparício de Barros

A cidade de Itapeva é o berço onde nasci.

É minha terra natal, onde sempre eu vivi

Vivo nela bem feliz muito unido, junto aos meus.

Pois é ela, Terra Santa abençoada por Deus.

Itapeva das campinas e dos seus lindos trigais.

Bem me lembro da Faxina e seus vultos imortais.

Itapeva tão querida, dos minérios. Capital.

Há pureza em suas minas, verdadeiro manancial.

Ó cidade! Nossos bravos, nossos Brados, nossos “ais”,

Não recuam ante a luta. Buscam “luz”, encontram paz.

Nossa história, nossa gente, “Pedra Chata”, verdes matas...

Itapeva da Faxina, das riquezas minerais.

Nessa terra eu brinco e canto como os pássaros no ar.

Para mim, ela é tão grande que mal posso calcular.

Filhos vossos destemidos dão as mãos em oração.

E esta canção encerra toda a nossa gratidão.

LEI N.º 5.242, DE 15 DE MAIO DE 2025

ALTERA a Lei n.º 4.384, de 19 de maio de 2020, para ampliar os objetivos da Campanha Permanente de Orientação, Conscientização, Prevenção e Combate ao Mosquito “Aedes Aegypti” na Rede Municipal de Ensino.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte Art. 2º-A à Lei n.º 4.384, de 19 de maio de 2020, vigorando com a seguinte redação:

“Art. 2º-A São objetivos da campanha:

I - Educar a comunidade escolar sobre ações práticas para evitar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, como eliminação de criadouros e uso de repelentes;

II - Promover a adoção de hábitos saudáveis e comportamentos preventivos dentro e fora da escola;

III - Engajar os alunos em atividades educativas e práticas relacionadas à prevenção da dengue;

IV - Estimular a participação ativa dos estudantes na disseminação de informações sobre prevenção da dengue em suas comunidades e famílias;

V - Colaborar para a promoção de uma cultura de prevenção e responsabilidade compartilhada, incentivando a participação de todos os membros da comunidade escolar na luta contra a dengue;

VI - Contribuir para a construção de ambientes escolares mais seguros e saudáveis, livres de focos do mosquito transmissor da dengue.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2025.

ADRIANA DUCH MACHADO

Prefeita Municipal

VICTOR RONCON DE MELO

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 5.243, DE 15 DE MAIO DE 2025

INSTITUI a Política Municipal de Transparência de emendas parlamentares repassadas aos órgãos públicos de Itapeva e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º É legítimo e de interesse público que o Poder Executivo Municipal disponibilize no sítio eletrônico oficial do Município de Itapeva a transparência pública contínua de emendas parlamentares federais, estaduais e qualquer outra que vier a existir.

§ 1º As informações deverão ser prestadas de forma clara, objetiva e em linguagem de fácil compreensão, com atualização periódica no Portal da Transparência em ícone específico denominado “emendas parlamentares” e/ou em espaço próprio no site da Prefeitura Municipal de Itapeva.

§ 2º O acesso à informação deverá se dar de modo prático e que facilite a pesquisa de conteúdo e a análise